

Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, voltadas para a responsabilidade no processo de elaboração e de gestão orçamentária e do planejamento da administração pública, com amparo no art. 165, § 9º da Constituição Federal, bem assim altera normas de finanças públicas estabelecidas ao amparo dos seus arts. 163 e 169.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste incluídos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e

Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I- ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II- empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III- empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

IV- receita corrente líquida: aquela definida e apurada nos termos previstos do inciso IV do *caput* e dos parágrafos do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A elaboração e a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e de suas alterações, bem como as respectivas execuções, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da responsabilidade e da transparência, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos das mencionadas leis, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. Com vistas à apreciação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado aos órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de gestão ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital.

Art. 3º Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o artigo anterior deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o *caput* deste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do órgão central de planejamento e orçamento de cada ente da Federação.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Poder Legislativo de cada ente da Federação.

Art. 4º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 5º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei Complementar, nos termos do que estabelece o art. 62, § 1º, I, “d” da Constituição Federal.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O processo de planejamento da administração pública será permanente, obedecerá a princípios técnicos e terá em vista o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O processo de planejamento compreende:

I - a elaboração do diagnóstico da situação existente e a formulação das estratégias e diretrizes;

II - a definição de macro-objetivos;

III - a definição dos programas, com os respectivos produtos finais, necessários à solução dos problemas identificados;

IV - a quantificação das metas;

V – o monitoramento e o acompanhamento da sua execução;

VI - a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 7º O plano plurianual deverá refletir o programa de Governo apresentado pelo candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo, constituindo-se no instrumento de planejamento para os fins desta Lei Complementar.

Art. 8º Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre o projeto de lei do plano plurianual, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão do projeto de lei;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese da mencionada lei, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. A cooperação das associações representativas no planejamento estadual e municipal dar-se-á segundo o que dispuser a respectiva Constituição Federal ou lei orgânica.

CAPÍTULO II DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 9º O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

II – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos;

III – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente.

Art. 10. Integrarão a lei do plano plurianual:

a) exposição das diretrizes para o período do plano, associada ao diagnóstico global da situação;

b) demonstrativo por programa, com seus descritores, objetivos e metas;

c) demonstrativo, por região, explicitando para cada programa os critérios que nortearão a aplicação geográfica dos recursos.

§ 1º A lei do plano plurianual conterá ainda um anexo da estratégia fiscal, que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida no período de vigência do plano plurianual e compreenderá:

I - a especificação, dentre outros, de objetivos para as receitas, as despesas, os resultados entre receitas e despesas, as dívidas e o patrimônio líquido.

II- a demonstração de como os objetivos se coadunam com os princípios fundamentais de gestão responsável do orçamento e fiscal.

§ 2º Em caráter complementar, a mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei do plano plurianual ao Poder Legislativo, conterá, entre outras informações, um cenário fiscal prospectivo, para um período de, pelo menos, dez exercícios financeiros, a contar daquele de início de vigência do plano, compreendendo projeções que indiquem a estratégia fiscal de longo prazo, sempre observados os princípios da gestão fiscal responsável.

§ 3º O atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a duzentos mil habitantes.

Art. 11. Para consecução do disposto no *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, os planos plurianuais serão estruturados por programas, instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos,

sendo mensurados por metas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I- objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas, expressos pela melhoria de indicadores econômicos e sociais a serem atingidos ao final do plano plurianual;

II- metas: a quantificação física dos programas, expressas pela produção de bens e serviços.

§ 2º Os custos dos programas incluem as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas às atividades de duração continuada, inclusive aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

§ 3º O servidor público que concorrer para a execução de mais de um programa terá o custo de sua remuneração apropriado proporcionalmente ao tempo que o servidor dedicar a cada programa.

Art. 12. Nenhum programa poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 13. Lei específica de cada ente Federativo definirá, observado o disposto nesta Lei Complementar:

I - o conteúdo e a estrutura de mensagem dos projetos das leis do plano plurianual;

II - quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que comporão as citadas propostas, adicionalmente ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. A lei do plano plurianual não conterà matéria estranha à prevista neste capítulo.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril.

Art. 16. As atualizações da lei do plano plurianual somente serão efetuadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As propostas de atualização da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 17. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual e de eventuais atualizações, as emendas que tratem da ampliação de metas ou

da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual que amplie ou reduza meta manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

§ 2º Emenda que introduza nova meta indicará sua quantificação e seu custo unitário, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 19. O projeto de lei do plano plurianual e de suas eventuais atualizações será devolvido para sanção até o dia 15 de julho.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, até que se ultime sua votação.

TÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apoiado pelo órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal, terá a responsabilidade de promover a cooperação nacional em torno do orçamento pública, inclusive quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. Observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias, que não conterà matéria estranha à prevista neste capítulo:

I – estabelecerá, dentre os programas do plano plurianual, as prioridades e as

metas, com respectivos custos, para o exercício subsequente;

II – estipulará os limites orçamentários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observada as diretrizes, objetivos e metas fixadas para o exercício subsequente;

III – disporá sobre as alterações na legislação tributária e de contribuições e os seus reflexos na lei orçamentária anual;

IV - autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais;

VI - estabelecerá as despesas que serão atendidas com emissão de títulos de responsabilidade do respectivo tesouro e seu montante;

VII – apresentará a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, detalhando os principais itens de receitas e despesas e evidenciando os resultados, primário e nominal, apurados no âmbito da esperada execução orçamentária e financeira consistente com a situação patrimonial projetada;

VIII – fixará investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias considerará como prioritários não mais do que vinte por cento do número total de programas constantes do plano plurianual.

§ 2º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária anual do referido exercício e aos respectivos créditos adicionais.

§ 3º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem sancionadas até 15 de julho de cada ano, não serão consideradas na proposta da lei orçamentária anual, devendo o seu efeito se refletir por meio de propostas de créditos adicionais, no exercício financeiro subsequente.

Art. 22. A lei de diretrizes orçamentárias indicará, para cada um dos quatro exercícios seguintes ao que se refere:

I - dentre os programas do plano plurianual aqueles prioritários, que deverão ter a cada ano ganho de participação relativa em relação à receita corrente líquida do ente;

II – os limites orçamentários máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observadas as diretrizes, os objetivos e as metas fixadas para esses exercícios;

III - a política de concessão de vantagem ou de aumento de remuneração, de criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e de admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IV – a política de fomento das agências financeiras oficiais;

V – os investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes

orçamentárias indicará como programas prioritários não mais do que vinte por cento dos programas constantes do plano plurianual.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias deverá justificar as alterações expressivas nas previsões de receitas, despesas e resultados fiscais esperados para o exercício financeiro a que se refere, comparativamente aos valores indicados para esse mesmo exercício nas leis de diretrizes orçamentárias referentes aos dois exercícios anteriores.

§ 3º Para atender ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo, anexo da lei de diretrizes deverá discriminar para cada exercício financeiro do período referido, dentre os investimentos de caráter discricionário, aqueles decorrentes de obras ou empreendimentos já iniciados antes do ano a que se refere à lei de diretrizes orçamentárias, e o espaço fiscal para novas obras ou empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere à lei orçamentária.

Art. 23. Integrarão a lei de diretrizes orçamentárias:

I – demonstrativo com o sumário geral da receita, classificada de acordo com o art. 95, *caput*, desta Lei Complementar;

II – demonstrativo das despesas por programa, para o exercício financeiro subsequente;

III - demonstrativo, por programa, das metas para execução no exercício financeiro subsequente, com respectivos custos;

IV - demonstrativo, por ação orçamentária, dos critérios e fórmulas que a Administração utilizará durante a execução orçamentária para definir a distribuição dos recursos entre entes ou entidades beneficiárias.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os critérios que:

I- nortearão a inclusão de obras ou empreendimentos no banco de projetos orçamentários, inclusive quanto ao custo total máximo abaixo do qual a obra ou empreendimento fica desobrigado de constar do referido banco;

II - caracterizam uma obra ou empreendimento plurianuais como sendo um projeto de grande vulto, bem como definirá o que será considerado uma etapa da obra ou do empreendimento.

Art. 24. A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei de diretrizes

orçamentárias não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas que tratem de ampliação de metas ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 2º A emenda que introduza nova meta indicará a quantificação e o custo unitário e a conseqüente alteração dos demonstrativos de que trata o art. 23, incisos II e III, desta Lei Complementar.

§ 3º As emendas que objetivem a correção de erros ou omissões na estimativa dos fluxos anuais de receitas ou despesas, conforme exigência dos arts. 21, inciso V, e 22, inciso V, desta Lei Complementar, serão justificadas circunstanciadamente.

Art. 26. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 27. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser votado até o dia 15 de julho de cada ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I Disposições gerais

Art. 28. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, bem como o estabelecimento dos limites e condições de refinanciamento da dívida pública.

Art. 29. Fica vedada a vinculação de receitas a usos específicos, exceto quando estabelecidas nas constituições federal ou estaduais ou nas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à entrada em vigência desta Lei Complementar, todas as vinculações de receitas que não se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não será admitido o estabelecimento de critério de correção do valor nominal de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definida no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que não seja atrelado à receita corrente líquida ou à variação desta.

Art. 30. Caberá ao Poder Executivo dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, preparar banco de projetos orçamentários, organizado por setor e regionalizado, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos e será constituído por obras ou empreendimentos que a administração pública planejar vir a executar nos 20 anos seguintes.

§ 1º Para que constem do banco referido no *caput* deste artigo, as obras ou empreendimentos deverão ser específicos, ter estudo prévio demonstrando a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e identificar a localidade beneficiada.

§ 2º O referido banco deverá ser permanentemente atualizado pelo Poder Executivo, e disponibilizado para consulta pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias.

Art. 31. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão central de orçamento de cada ente da Federação, até 15 dias antes do prazo fixado no art. 32 desta Lei Complementar, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministérios Público observarão os parâmetros para as suas despesas definidos anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o dia:

I – 31 de agosto, para a União;

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal;

III – 30 de setembro, para os Municípios.

Seção II

Do conteúdo e da abrangência dos orçamentos

Art. 33. A lei orçamentária anual, em consonância com a orientação da lei de diretrizes orçamentárias, conterá para o ano a que se refere a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a programação do respectivo ente da Federação.

§ 1º A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas estatais;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas finalidades a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

II - ao serviço da dívida da Administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - à segurança e defesa nacional;

V - a outras despesas de idênticas características, conforme definidas anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 34. Observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária anual serão constituídos de:

I – texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo as receitas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 93 desta Lei Complementar, e as despesas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 98 desta Lei Complementar.

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida na Seção III do Capítulo IV, Título III, desta Lei Complementar;

V – anexo das obras e dos empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cujo cronograma de execução financeira ultrapasse o exercício financeiro a que se refere a lei orçamentária; e

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os anexos da despesa previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o último exercício findo;

II - empenhados no último exercício findo;

III - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício em curso;

IV - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o exercício em curso; e

V - propostos para o exercício a que se refere.

§ 2º Na lei orçamentária serão excluídos os valores a que se refere o § 1º, inciso I, deste artigo, bem assim incluídos os valores aprovados para o exercício financeiro a que se refere.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso V, deste artigo, discriminará por

órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subseqüentes ao que se refere à lei orçamentária, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada obra ou empreendimento plurianual.

§ 4º O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Poder Legislativo até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo informações complementares relacionadas pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 35. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

I- os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;

II- os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia;

III- as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do ente apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição Federal; e

IV - as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 36. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos arts. 157, inciso I e 158, inciso II, da Constituição Federal;

IV – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, nos termos dos art.158, incisos III e IV, da Constituição Federal;

V – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

VI – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das

receitas de que tratam os incisos III a V, executadas nos dois últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

Art. 37. As categorias de programação de que trata esta Lei Complementar serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I– Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

II– Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo.

III– Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

IV– Operações Especiais, as ações que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta produto.

V- Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 2º Constituirá projeto orçamentário específico a obra ou empreendimento plurianual de grande vulto, assim definido conforme disposto no art. 23, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Constituirá subtítulo específico a obra ou empreendimento plurianual que não se enquadre no disposto no parágrafo anterior, sempre que o seu custo total seja maior do que o valor definido conforme estipulado no art. 23, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 38. O crédito orçamentário explicitará:

I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – a finalidade da despesa;

III – a categoria econômica e o grupo de despesa; e

IV – a dotação, que constitui o limite para empenho do gasto.

§ 1º Os classificadores auxiliares da despesa, discriminados no art. 103 desta Lei Complementar, constarão apenas de base de dados relacional, em meio magnético, que acompanham os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção e a lei aprovada.

§ 2º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias

integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 39. O projeto e a lei orçamentária e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações e subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública; e

b) os projetos e respectivos subtítulos aprovados em leis orçamentárias anteriores sejam suficientemente contemplados, assim entendido aqueles cuja previsão de gasto no exercício financeiro seja compatível com o seu cronograma de execução financeira e seu custo total estimado;

II - os recursos alocados, no caso de obras e empreendimentos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III - a ação for compatível com o plano plurianual.

§ 1º As obras e os empreendimentos plurianuais novos somente poderão ser incluídos no projeto e na lei orçamentária até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, os montantes anuais para novos investimentos indicados no art. 22, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior serão incluídos no projeto de lei e na lei orçamentária pelo seu custo total, apropriando-se no anexo referido no art. 34, inciso III, desta Lei Complementar o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o ano a que a lei se refere, e no anexo referido no art. 34, inciso V, desta Lei Complementar os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior cujo cronograma de execução financeira ultrapasse os quatro exercícios financeiros subsequentes ao que se refere a lei orçamentária terão os valores desses exercícios adicionais apropriados na coluna relativa ao último dos quatro exercícios subsequentes.

§ 4º Uma vez aprovado pelo Poder Legislativo, as obras e os empreendimentos deverão ser executados nos anos subsequentes até que se conclua o projeto, ou etapa de projeto de grande vulto, exceto se fatores supervenientes de ordem técnica, econômica ou ambiental justificarem o adiamento ou suspensão da execução.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os projetos e as leis orçamentárias dos anos subsequentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do projeto, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 34, inciso V, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o respectivo órgão central de orçamento dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, instituirá e manterá sistema de acompanhamento físico e financeiro das obras e empreendimentos em execução, estabelecendo conta corrente dos desembolsos previstos para cada ano, de forma a efetuar os ajustes decorrentes de alterações no cronograma de execução das obras ou empreendimentos.

Art. 40. Para os entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, a Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá, no mínimo:

I- resumo da política econômica do Governo e análise da conjuntura econômica;

II- resumo das políticas setoriais do Governo;

III- avaliação das necessidades de financiamento do Governo, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária, na lei orçamentária do exercício anterior e em sua reprogramação, e os realizados no último exercício findo;

IV- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V- seção específica a respeito das novas iniciativas de investimentos, destacando as principais obras ou empreendimentos a serem iniciados no exercício;

V- demonstrativo sintético, por empresa, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VI – justificativa, individualizada por obra e empreendimento, dos fatores supervenientes mencionados no § 4º do artigo anterior.

Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei não serão considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que estejam em tramitação no Congresso Nacional ou nas respectivas assembleias estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Após aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, os efeitos das alterações referidas no *caput* deste artigo serão incorporados à lei orçamentária durante a sua execução por intermédio de créditos adicionais.

Art. 42. Será consignada na lei orçamentária e nos créditos adicionais estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I- os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do respectivo Tesouro ou que venham a ser de responsabilidade do ente nos termos de resolução do Senado Federal;

II- o aumento do capital de empresas e sociedades em que o ente detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III- outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* deste artigo seja autorizada pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que as atenderão.

Art. 44. A programação orçamentária do Banco Central obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e compreenderá as despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas e encargos do Banco Central, especificamente decorrentes da execução das políticas monetária e cambial, serão aprovados na forma que dispuser a legislação ordinária existente, enquanto não for aprovada a lei complementar de trata o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 45. O Poder Judiciário encaminhará aos órgãos centrais de orçamento e às entidades devedores, em até 40 dias antes dos prazos fixados no art. 32 desta Lei Complementar, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza da despesa.

§ 1º A lei orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotações na lei orçamentária, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 46. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente, até 45 dias antes do prazo estabelecido no art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 47. O projeto e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão administrativo de cada ente da Federação encarregado do setor Saúde, deduzidos os encargos previdenciários, o serviço da dívida, a transferência de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos destinados ao combate à pobreza.

Art. 48. O projeto e a lei orçamentária discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I- às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III- à participação em Constituição Federal ou aumento de capital de empresas;

IV- ao pagamento de precatórios judiciais;

V- ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VI- ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

VII- às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública;

VIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e do provimento de cargos, empregos e funções;

IX- ao pagamento de contribuições a organismos internacionais, nominalmente identificados;

X- ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;

XI- à realização de eleições; e

XII- ao atendimento de despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o projeto de lei orçamentária e o orçamento anual conterão dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária ou programa, cujos recursos poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A dotação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o equivalente a um por cento da receita corrente líquida do ente.

Art. 50. No caso da União, o projeto de lei orçamentária conterá reservas para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, consideradas como despesa primária

para efeito de apuração do resultado fiscal, sendo:

I– 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas de bancada;

II– 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas individuais;

III– a diferença entre a receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária referente ao ano anterior ao exercício em curso e o valor efetivo realizado no ano anterior, destinado a atender emendas dos membros das comissões permanentes setoriais.

Parágrafo único. Caso as reservas referidas no *caput* deste artigo não sejam totalmente utilizadas pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o saldo disponível será incorporado à reserva de contingência referida no artigo anterior.

Seção III

Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas

Art. 51. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá as empresas em que o ente da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, por empresa, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei Complementar, não integrarão o orçamento de investimento.

§ 2º As despesas com aquisição de bens do ativo imobilizado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 52. O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes sumários demonstrativos:

I - das despesas de investimento por órgão;

II - das fontes de financiamento dos investimentos;

III - das despesas de investimento por função, subfunção e programa;

IV - das despesas de investimentos de cada empresa, segundo a classificação programática expressa até a categoria de projeto, atividade, por grupo de despesa, explicitando os respectivos descritores e metas, inclusive dos programas a que se vinculem;

V - das fontes de financiamento dos investimentos por empresa.

Art. 53. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida no inciso V do artigo anterior será feito de forma a evidenciar os

recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Poder Público, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - oriundos de transferências do Poder Público, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;
- VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- VII – oriundos de operações de crédito externas;
- VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;
- IX – de outras origens.

Parágrafo único. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 54. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

CAPÍTULO V

DA APRECIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 55. Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 56. Para efeito de encaminhamento de proposta modificativa pelo Poder Executivo, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de lei orçamentária anual quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 57. No projeto de lei orçamentária deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, que não constará da respectiva lei, devendo as modificações propostas nas condições do artigo anterior preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 58. Caso as justificativas apresentadas conforme disposto no art. 41, inciso VI, desta Lei Complementar, não sejam convincentes, a comissão legislativa

encarregada de apreciar o projeto de lei orçamentária deverá convocar as autoridades gestoras da respectiva obra ou empreendimento para depor em audiência pública e prestarem esclarecimentos adicionais.

Parágrafo único. Persistindo a percepção de que a obra ou o empreendimento não deva ter a sua execução suspensa ou postergada, a comissão legislativa alterará os valores anuais previstos para a obra ou empreendimento nos anexos previstos no art. 34, incisos III e V, desta Lei Complementar, e cancelará obra ou empreendimento novo de forma a não aumentar os valores totais previstos para cada ano nos anexos supramencionados.

Art. 59. As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as que incidam sobre:

a) pessoal ativo e inativo e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal ou Municípios;

d) despesas com benefícios previdenciários; ou

e) despesas obrigatórias, segundo estabelecido em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias, exceto se o acréscimo proposto na mesma emenda assegurar o cumprimento da obrigatoriedade da despesa.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

IV - comprovem que a anulação ou redução de despesas correntes com atividades de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo:

I - a indicação das dotações a serem anuladas ou reduzidas deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária;

II - a anulação de dotações corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de lei orçamentária;

III - não cabe transferência de recursos:

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita;

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades, para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade.

Art. 60. Caso proponham a inclusão de obras ou empreendimentos novos, as emendas deverão em sua justificativa comprovar a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, e seu impacto no programa a que o projeto orçamentário se

vincula.

Parágrafo único. A exigência constante do *caput* deste artigo fica dispensada caso a obra ou empreendimento pretendido conste do Banco de Projetos Orçamentários referido no art. 30 desta Lei Complementar.

Art. 61. As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente, e os valores resultantes de sua aprovação deverão ser utilizados na forma do art. 166, § 8º, da Constituição Federal, vedada a sua utilização para o aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 62. No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Caberá à comissão mista a apreciação e emendamento do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área temática a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá a cada bancada estadual de Senadores a apresentação de uma emenda de bancada, desde que a mesma seja assinada pelos três representantes do Estado e se destine a ação de interesse do Estado que representam.

§ 3º Parecer Preliminar aprovado pela comissão mista definirá anualmente o critério de repartição entre os Estados do valor total reservado às emendas de bancada no projeto de lei orçamentária, conforme montante estabelecido no art. 50, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 4º Caberá a cada Deputado Federal a apresentação de até dez emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, limitadas em seu valor agregado pela cota por mandato parlamentar aprovada anualmente em Parecer Preliminar da comissão mista, resultante da divisão do montante estabelecido no art. 50, inciso II, desta Lei Complementar, pelo número de mandatos de Deputado Federal.

§ 5º Caberá aos Deputados membros das comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apresentação, no âmbito da própria comissão, de emendas que proponham acréscimos à despesa nas áreas temáticas de competência da comissão, desde que as emendas tenham caráter institucional e representem interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto.

§ 6º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apreciação da despesa e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

§ 7º A Presidência da comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal será sempre exercida por parlamentar que não seja membro da base de sustentação política do governo.

Art. 63. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o art. 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

Art. 64. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de cada ano, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, relacionadas em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias;

II - bolsas de estudo e de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - despesas com a realização de eleições;

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e

VIII - despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimento e aos programas considerados prioritários pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º As despesas descritas nos incisos VII e VIII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 65. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas no art. 59, inciso II, desta Lei Complementar, além do funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 66. A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e o remanejamento de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, desde que não altere o valor total originalmente aprovado para a ação orçamentária, será feita por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial é 15 de outubro de cada ano.

Art. 67. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, classificados nos seguintes tipos:

I – Suplementar, os destinados a reforço de dotação de categoria programática constante de lei orçamentária ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício;

II – Especial, os destinados a despesas para as quais não haja categoria programática específica na lei orçamentária em vigor, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III – Extraordinário, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º O crédito adicional será contabilizado como suplementar, especial ou extraordinário, independentemente de o recurso utilizado para viabilizá-lo ser o cancelamento de dotações.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa que altere o valor originalmente aprovado para determinado subtítulo.

§ 3º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O crédito adicional aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º O crédito extraordinário será aberto por decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 68. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 1º Cada projeto de lei deverá limitar-se a apenas um tipo de crédito

adicional, conforme definido no art. 67, incisos I e II, desta Lei Complementar, e a propor reforço ou inclusão de dotações de órgãos que componham, respectivamente, área temática de uma única comissão permanente da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais ou das Câmaras de Vereadores Municipais.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a crédito destinado ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios, desde que não incluídos no inciso III deste parágrafo:

- a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;
- b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;
- c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes; e
- d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência constante do parágrafo anterior não se aplica quando o crédito especial decorrer da criação de unidades orçamentárias.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da lei orçamentária e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Nos casos de abertura de crédito suplementar ou especial à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício a que se refere;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

§ 6º Os projetos de lei de crédito suplementar e especial destinado a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 69. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI – os provenientes de veto após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao respectivo superávit.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 5º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III e VI, deste artigo, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos no exercício:

I - créditos extraordinários;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos de exercícios anteriores.

§ 6º Para apurar os recursos passíveis de utilização, provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á ainda, caso existente, o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível.

Art. 70. Conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, o crédito especial ou extraordinário, quando autorizado e aberto nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício financeiro subsequente até o limite de seu saldo, mediante ato próprio de cada Poder e dos ministérios públicos, até 31 de janeiro, observado o disposto no art. 64 desta Lei Complementar.

Art. 71. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 37 desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos, bem como os classificadores auxiliares.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 72. A retificação dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da lei orçamentária; ou

II - até 30 (trinta) dias após a publicação no respectivo diário oficial do ente da Federação e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 67, 68 e 69 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas, deduzidas as parcelas referentes à repartição tributária;

II - as despesas nele empenhadas.

§ 1º A despesa empenhada no exercício financeiro e não paga até o final do exercício financeiro será inscrita em restos a pagar, desde que atendido ao seguinte:

I- comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42º da Lei Complementar n.101, de 2000;

II- cada inscrição identifique especificamente a sua fonte de recurso;

II- o montante das inscrições por fonte de recurso não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira da referida fonte de recurso existente na mesma data de encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Na inscrição em restos a pagar referido no parágrafo anterior, terão preferência as despesas empenhadas que já tenham sido liquidadas antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em restos a pagar por não atender as condições e os limites definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de continuar o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 3º, é facultado que a despesa, identificada especificamente à conta de despesas de exercícios anteriores, seja incluída no orçamento de exercício financeiro seguinte, aberto, caso necessário, crédito

adicional com essa finalidade.

§ 5º Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no § 1º, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos ao encerramento do exercício financeiro:

I– relativos a despesa correntes e que não tiverem sido pagos até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício;

II- relativos a despesas de capital e que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados:

a) aqueles que tiverem por fonte de recursos as operações de crédito efetivamente realizadas ou que exijam a realização de licitação internacional para a sua concretização, quando o prazo será até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição;

b) aqueles que compreendem investimentos de caráter plurianual, fixados ao amparo do disposto no art. 22, inciso V, desta Lei Complementar, e que tiverem por fonte de recursos o produto de vinculações constitucionais ou legais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 6º Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e gravemente lesiva à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

Art. 74. As despesas de exercício encerrado, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

Parágrafo único. Os empenhos referidos no § 2º do artigo anterior, não inscritos em restos a pagar por indisponibilidade financeira, serão reempenhados no exercício subsequente, à conta de dotação de despesas de exercícios encerrados.

Art. 75. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 76. A restituição de receita orçamentária arrecadada será contabilizada

como abatimento da receita orçamentária do exercício, até o limite desta.

Parágrafo único. As parcelas relativas às restituições de que trata o *caput* deste artigo, que excedam o montante da receita, constituirão despesas e serão contabilizadas de forma a excluí-las dos montantes de receitas a serem repartidas entre os Entes da Federação.

Art. 77. Os Poderes e os Ministérios Públicos deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, e os destinados ao pagamento das demais despesas serão liberados segundo a programação de que trata o artigo anterior.

Art. 78. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais do ente relacionadas em anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

II - relacionadas como “Demais despesas ressalvadas” em Anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

III - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios; e

IV - constantes da lei orçamentária com o identificador de resultado primário.

Art. 79. No caso da União, as dotações incluídas na lei orçamentária por intermédio de emenda de bancada ou individual, nos limites indicados pelo art. 50, incisos I e II, desta Lei Complementar, devem ser obrigatoriamente executadas em sua totalidade durante o exercício financeiro.

§ 1º Caso se constate não ter havido a plena execução das dotações referidas no *caput* deste artigo, o balanço orçamentário da União deverá explicitar, caso a caso, as razões para o descumprimento deste artigo, admitidas apenas razões de ordem econômica, técnica ou ambiental.

§ 2º Caso o Tribunal de Contas da União considere que a razão alegada pelo Poder Executivo não justifica o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o agente público responsável pela execução da despesa será pessoalmente responsabilizado, e passível de punição nos termos da lei orgânica do Tribunal de

Contas da União.

Art. 80. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Art. 81. Não caracteriza infringência ao disposto no art. 38, § 2º, desta Lei Complementar, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 82. A execução da lei orçamentária e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 83. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 84. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 85. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação pendente do implemento de condição.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender a despesa cujo pagamento se

processe de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Art. 86. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária às unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

§ 2º A unidade que receber a descentralização, interna ou externa, do crédito, obriga-se a aplicá-lo exclusivamente na execução do objeto da respectiva programação em estrita observância de sua finalidade e da classificação programática.

§ 3º Diz-se que a descentralização é interna quando ocorre entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º A descentralização é denominada externa quando ocorre entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes.

Art. 87. A liquidação das despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada, para fins do disposto no art. 73 desta Lei Complementar, a despesa cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal.

Art. 88. O pagamento de despesas efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no artigo anterior, salvo no caso disposto no art. 90 desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

§ 1º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

§ 2º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado antecipadamente desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

Art. 89. As movimentações financeiras dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão autorizadas, individualmente, pelo ordenador da despesa e seu co-responsável expressamente designados e habilitados.

Parágrafo único. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 90. As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas mediante o uso de suprimento de fundos, precedido de empenho na dotação própria.

§ 1º A despesa decorrente de suprimento de fundos será apropriada no ato da concessão e a prestação de contas será procedida no respectivo exercício.

§ 2º Não se fará suprimento de fundos a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 3º A concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos será regulada em cada ente da Federação pelo Poder Executivo.

Art. 91. A execução orçamentária e financeira das transferências voluntárias de recursos, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, fica condicionada à prévia divulgação na Internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos.

Parágrafo único. Será considerado nulo de pleno direito qualquer ato que disponha ou regule as transferências voluntárias sem respeito ao definido pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 92. Não se considera como transferência voluntária a destinação de recursos a outro ente da Federação para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação

com ônus para o concedente e da qual resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio do concedente.

TÍTULO V DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 93. A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

- I - institucional;
- II - por categoria econômica;
- III - por destinação.

Art. 94. A classificação institucional da receita será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias de cujas atividades se originam as receitas.

Art. 95. A classificação da receita por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:

- I – Receitas Correntes;
- II – Receitas de Capital.

§ 1º Constituem Receitas Correntes os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente, bem como a amortização de empréstimos concedidos e o resultado do exercício anterior utilizado no atendimento de despesa orçamentária.

Art. 96. O Poder Executivo Federal estabelecerá, por Ato conjunto dos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade, a estrutura básica da classificação da receita a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.

Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o *caput* deste artigo será efetivado em ato próprio do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

Art. 97. A classificação por destinação do recurso identificará com códigos diferentes cada vinculação a que se refere o art. 29, *caput* desta Lei Complementar, e

será efetuada com a finalidade de:

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas em função dos recursos empregados no seu custeio.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 98. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando às seguintes classificações:

I – institucional;

II – por programas;

III – funcional;

IV – segundo a natureza.

Art. 99. A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando:

I – o órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; e

II – a unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços, administrado pelo mesmo órgão, ao qual são consignadas dotações próprias.

Art. 100. O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a Constituição Federal dos seus programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Os programas constantes da lei orçamentária anual deverão ser estritamente os mesmos que constarem do plano plurianual em vigor, admitida a inclusão de novos programas apenas se constantes de propostas de atualizações do plano plurianual em tramitação, conforme o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 101. Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, que discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, de forma independente da instituição responsável pela execução da despesa, mesmo que a despesa ocorra mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal e ouvido o órgão encarregado pela produção das estatísticas

nacionais, estabelecerá a estrutura da classificação funcional da despesa a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.

Art. 102. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas Correntes, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum;

II – Despesas de Capital, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 2º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, desdobrando-se em:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros da Dívida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição Federal ou aumento de capital de empresas; e

VI – Amortização da Dívida.

§ 3º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 4º A estrutura básica da classificação por elementos de despesa será definida por decreto do Poder Executivo Federal e observada nos orçamentos e na execução orçamentária, por todos os entes da Federação.

Art. 103. Constituem classificações auxiliares da despesa, constando na elaboração orçamentária apenas das bases de dados eletrônicas do projeto de lei orçamentária e da lei orçamentária:

I - por esfera orçamentária;

II – por modalidade de aplicação;

III - por identificador de uso;

IV – por identificador de resultado primário.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a despesa deverá estar registrada por cada uma das classificações auxiliares.

Art. 104. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 105. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante descentralização de crédito orçamentário, para outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira obrigatória para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades;

III - indiretamente, mediante transferência financeira voluntária para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

IV - indiretamente, mediante transferência financeira para entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - pela União;

II - por Estado ou Distrito Federal;

III - por Município;

IV - por consórcio público; e

V - por entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 106. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e dos créditos adicionais, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - recursos não destinados à contrapartida;

II - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo;

III - contrapartida de outros empréstimos; e

IV - contrapartida de doações.

Art. 107. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal previsto no art. 41, inciso III, desta Lei Complementar, identificando, se a despesa é:

I - financeira;

II - primária obrigatória;

III - primária discricionária;

IV - primária que não impacta o resultado primário.

§ 1º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente quais despesas se enquadram em cada uma das categorias acima.

§ 3º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas

metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e na financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

TÍTULO VI DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I DAS FINALIDADES DA CONTABILIDADE

Art. 108. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Não será permitida a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos sistemas integrados de gestão financeira, após o dia 31 de dezembro de cada ano, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 109. O sistema de contabilidade pública visa a propiciar instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente da Federação, e a evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II - os recursos dos orçamentos vigentes e as alterações correspondentes;

III - a receita prevista e a arrecadada e a despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga à conta dos recursos orçamentários, bem como as disponibilidades financeiras;

IV - a situação, perante a Fazenda Pública, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente da Federação responda ou ainda, que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária;

V - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

VI - os custos dos programas e das unidades da administração pública;

VII - a regionalização da aplicação dos recursos do ente da Federação; e

VIII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades governamentais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 110. A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.

Art. 111. As entidades da administração indireta manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. As normas de contabilidade que integram esta Lei Complementar são obrigatórias às empresas públicas e sociedades de economia mista que integrem o orçamento fiscal ou da seguridade social.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS CONTÁBEIS

Art. 112. Caberá ao Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, estabelecer normas para o registro e a consolidação das demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial para todos os entes da Federação, visando à elaboração do balanço geral e da conseqüente prestação de contas anual.

Parágrafo único. Na normatização a que se refere o *caput* se buscará harmonizar as normas contábeis da administração pública brasileira com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, elaboradas pelo Comitê do Setor Público da Federação Internacional de Contadores, a partir das Normas Internacionais de Contabilidade editadas pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis.

Art. 113. Compete ainda ao órgão central do sistema de contabilidade federal do Poder Executivo Federal:

I - definir procedimentos relacionados com a integração dos dados dos balancetes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos não-integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira;

II - promover a conciliação da conta única do Tesouro Nacional com as disponibilidades do Banco Central do Brasil; e

III - consolidar os balanços de todos os Entes da Federação, com vistas à elaboração do balanço da administração pública nacional.

Art. 114. Entre outras, compete ao órgão central do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - definir e normalizar os procedimentos atinentes às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública;

II - manter e aprimorar o plano de contas único e o processo de registro

padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III - gerir, em conjunto com os órgãos do sistema da administração financeira, o sistema informático de administração financeira;

IV - elaborar e divulgar balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

V - elaborar e divulgar os balanços gerais do ente;

VI - elaborar informações gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

VII - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do sistema informático de administração financeira, com vistas a garantir a consistência das informações; e

VIII - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos órgãos setoriais na utilização do sistema informático de administração financeira, na aplicação de normas e na utilização de técnicas contábeis.

Art. 115. Entre outras, compete aos órgãos setoriais do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do ente ou pelos quais responda;

II - verificar a conformidade de suporte documental efetuada pela unidade gestora;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do sistema de controle interno do Poder Executivo a que estejam jurisdicionados;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas;

V - realizar a conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelo ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista das normas vigentes, da tabela de eventos e da conformidade documental da unidade gestora;

VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

VII - efetuar, nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis;

VIII - integralizar, mensalmente, no sistema informático de administração financeira, os balancetes e demonstrações contábeis dos órgãos e entidades federais que ainda não se encontrem em linha com o sistema informático de administração financeira; e

IX - apoiar o órgão central na gestão do sistema informático de

administração financeira.

Parágrafo único. A conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira consiste na verificação de que os lançamentos efetuados pela unidade gestora hajam sido feitos em observância às normas vigentes, à tabela de eventos do sistema informático e à respectiva conformidade documental da unidade gestora.

SEÇÃO III DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 116. A contabilidade manterá registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações, bem como dos atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública direta indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes de cada ente da Federação.

§ 1º Os registros contábeis terão caráter permanente e obedecerão aos preceitos desta Lei Complementar e de legislação específica, aos princípios de contabilidade em vigor, bem como a métodos e critérios uniformes, estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ouvido o órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, tendo em vista a elaboração de demonstrações e análises necessárias para acompanhamento, avaliação e controle da ação governamental.

§ 2º Os registros contábeis serão classificados e agrupados de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação econômica e financeira da unidade administrativa considerada ou de qualquer elemento da estrutura orgânica da administração pública que tenha responsabilidade patrimonial.

Art. 117. Os registros contábeis obedecerão à seguinte classificação:

- I. Ativo
- II. Passivo
- III. Despesa
- IV. Receita
- V. Resultado
- VI. Compensação

§ 1º O Ativo compreende as contas relativas a bens e direitos, dispostas em ordem decrescente de seu grau de liquidez.

§ 2º O Passivo compreende as contas relativas a obrigações, dispostas em ordem decrescente de seu grau de exigibilidade.

§ 3º Inclui-se no Passivo o Patrimônio Líquido que representa a obrigação da unidade administrativa pelo patrimônio sob sua responsabilidade.

§ 4º As Receitas e as Despesas são as contidas no Orçamento e suas alterações; e serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 5º Havendo sistemas de controle informatizados de bens, direitos e obrigações que identifiquem analiticamente os seus itens e responsáveis, a contabilidade poderá efetuar registros pelo valor sintético na conta própria.

§ 6º O Resultado compreende as contas relativas à apuração dos resultados orçamentário, extra-orçamentário e geral.

§ 7º A compensação compreende as contas com função precípua de controle, relacionadas a situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira.

Art. 118. Na apropriação da despesa, a contabilidade utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

§ 1º Será considerado irregular o registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor.

§ 2º Em conformidade com o art. 108 desta Lei Complementar, a contabilidade registrará todas as obrigações assumidas pelo ente da Federação, independentemente do disposto no art. 73, § 3º, desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DAS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

Art. 119. A contabilidade elaborará, com base nos registros contábeis, as seguintes demonstrações:

I – Balanço Orçamentário;

II – Balanço Financeiro;

III – Balanço Patrimonial;

IV – Balanço das Variações Patrimoniais.

§ 1º As demonstrações de que trata este artigo, quando referentes a exercício financeiro encerrado, serão publicadas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

§ 2º A forma de elaboração e os prazos de apresentação e publicação das demonstrações contábeis serão definidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 120. O Balanço Orçamentário deverá evidenciar as receitas previstas e realizadas, as despesas fixadas e executadas, bem como o resultado do período.

Art. 121. O Balanço Financeiro deverá evidenciar os ingressos e dispêndios do período, conjugados com os saldos financeiros do período anterior e os que se transferem para o período seguinte.

§ 1º Os ingressos e dispêndios do período deverão evidenciar as receitas realizadas e as despesas liquidadas, separadamente dos demais ingressos e dispêndios.

§ 2º As despesas liquidadas e não pagas no período deverão ser consideradas como ingressos extra-orçamentários.

Art. 122. O Balanço Patrimonial deverá evidenciar o Ativo e o Passivo da unidade administrativa correspondente.

§ 1º O Patrimônio Líquido deverá evidenciar o montante do superávit financeiro que servirá como fonte para abertura de crédito adicional.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Art. 123. O Balanço das Variações Patrimoniais deverá evidenciar o resultado do exercício, distinguindo o resultado orçamentário do extra-orçamentário.

Art. 124. Os Balanços serão complementados pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro por fonte de recurso;

II – Demonstração da Dívida Interna e Externa;

III – Demonstração das Contas de Compensação.

Art. 125. As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária financeira e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

§ 1º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até o final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, que conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação, bem assim das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central;

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deste artigo constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O resultado positivo do Banco Central transferido ao Tesouro Nacional será destinado exclusivamente ao resgate da dívida pública mobiliária federal,

observado o seguinte:

I- em até dez dias após o recebimento do resultado, o Tesouro Nacional resgatará os seus títulos junto ao Banco Central, vencidos e a vencer;

II- o saldo de disponibilidades depois do resgate a que se refere o inciso anterior será aplicado pelo Tesouro Nacional no resgate dos seus títulos junto ao mercado na medida em que forem vencendo.

Art. 126. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes dos respectivos balanços financeiros e das demonstrações de variações patrimoniais do ente da Federação serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 127. O órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas de todos os entes da Federação.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, cada ente da Federação remeterá ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão, até o final do segundo mês subsequente, ao órgão de que trata o *caput* deste artigo, os balancetes mensais.

Art. 128. O descumprimento do disposto no artigo anterior será considerado causa de impedimento de recebimento de transferências voluntárias da União.

SEÇÃO V DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

Art. 129. A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central de cada ente da Federação.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas pelo controle interno.

TÍTULO VII DO CONTROLE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração pública, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos, com vistas a verificar o real benefício da implementação das ações a que se destinam, bem como os resultados em termos de benefícios socioeconômicos efetivamente alcançados com sua aplicação.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a fiscalização orientar-se-á pelos objetivos e metas fixados nos programas e terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, ou quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, bem como outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 3º A avaliação da gestão dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta adotará como referência o desempenho dos respectivos agentes na execução dos programas, projetos e atividades governamentais sob sua responsabilidade e será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive “in loco”, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e pelo controle externo.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

Art. 131. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que, por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 132. Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou ente da Federação, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar sua efetividade.

§ 1º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o *caput* deste artigo será responsável pela comprovação do

emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 2º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas e órgão do controle interno no exercício de suas atribuições, salvo aquelas protegidas pelo sigilo bancário ou fiscal, podendo eles ainda:

I- ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos pela Administração pública ou de seu interesse;

II- adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços.

Art. 133. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 134. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 135. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de todos os entes da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. É competência dos órgãos dos sistemas de controle interno:

I - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II - promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física dos programas constantes dos orçamentos, para fim de elaboração das

suas contas anuais.

Art. 136. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário regulamentarão os efeitos desta Lei Complementar no seu próprio âmbito, quanto à definição do órgão que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

Art. 137. Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes, que terá como atribuição integrá-los.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 138. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da Administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da Administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas expressos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e em entidades da Administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

Art. 139. Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas;

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas Pelo Poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos do respectivo ente da Federação, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 89;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar a execução do ato impugnado; se não atendido, comunicar a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo do respectivo ente da Federação, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 140. Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes, de cada ente da Federação, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 141. As contas dos Municípios ficarão, até a sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

Art. 142. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DA GESTÃO

Art. 143. As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno, submetidas ao julgamento do Tribunal ou Conselho de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão dispensar os sistemas de controle interno do envio das prestações de contas ou tomadas de contas que não evidenciarem infração à norma legal e prejuízo ao erário.

CAPÍTULO I DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 144. A execução dos programas abrange o seu objeto, o plano de organização, os métodos e medidas adotados pela Administração governamental para salvaguardar seus ativos, buscar a eficácia, eficiência e efetividade e estimular o cumprimento das políticas públicas prescritas, bem como a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle da execução deverá exercer-se em todos os órgãos e em todas as unidades administrativas, estas entendidas como centros de custos, compreendendo:

I - instrumentos de controle do seu desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III - instrumentos de controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens públicos.

§ 2º Cada programa deverá ser gerenciado por uma única unidade administrativa, que designará um gestor responsável, mesmo quando o programa for integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Seção II **Do Acompanhamento**

Art. 145. O acompanhamento físico e financeiro dos programas tem por finalidade:

I - aferir o seu desenvolvimento, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II - subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a coordenação das ações de governo;

III - evitar dispersão e desperdício de recursos públicos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em sistema de informação, mecanismo que vincule a execução financeira dos projetos e atividades à informação prévia, pelo gestor do programa respectivo, do grau de atendimento das metas fixadas para o programa.

§ 2º A divulgação das informações sobre o grau de atendimento das metas fixadas para os programas deve explicitar o tipo de verificação efetuado.

Seção III **Da Avaliação**

Art. 146. Para fins do processo de planejamento estabelecido nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas expressos nos orçamentos, serão avaliados pelo gestor responsável pela execução, sob a supervisão do órgão central de planejamento de cada

ente da Federação, com a finalidade de aferir a efetividade, a eficiência e a eficácia da ação do governo.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar:

I - eficácia, a medida do grau de atendimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto;

II - eficiência, a medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta de projeto, atividade ou programa frente a padrões estabelecidos;

III - efetividade, a medida do grau de atendimento dos objetivos que orientaram a Constituição Federal de um determinado programa, expressa pela sua contribuição à variação alcançada dos indicadores estabelecidos pelo plano plurianual.

IV - indicador, a relação entre valores de qualquer medida que afere fenômenos sociais, em suas múltiplas dimensões, inclusive a ambiental.

§ 2º Para fins de controle social da qualidade dos bens e serviços ofertados pelo Poder Público, as unidades administrativas e gestores responsáveis pela execução dos programas deverão facilitar a avaliação independente dos mesmos, seja por instituições de pesquisa públicas ou por tribunais de contas.

Art. 147. A avaliação de cada programa de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, quando ultrapassar um período de governo, por ocasião da elaboração do projeto de lei do plano plurianual, e ao fim de sua execução.

Parágrafo único. O processo de avaliação será baseado em normas e padrões estabelecidos pelos órgãos de planejamento, de orçamento e de controle interno.

TÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 148. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária corresponde aos créditos da Fazenda Pública provenientes de: empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços

prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 149. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

Parágrafo único. A dívida pública desdobra-se:

I - interna ou externa;

II - flutuante ou fundada.

§ 1º A dívida interna compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no País.

§ 2º A dívida externa compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no exterior.

Art. 150. A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar;

II – os depósitos.

Parágrafo único. Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

Art. 151. A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I - mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II - contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte;

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

TÍTULO X DOS FUNDOS

Art. 152. Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de finalidades específicas.

§ 1º Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais, os fundos terão vigência máxima até o término do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo dar-se-á por prazo determinado, de forma a se extinguir ao término da vigência do plano plurianual.

§ 3º A participação de Ente de Federação como cotista único ou majoritário em fundo de natureza privada, ainda que seu patrimônio seja separado ao patrimônio do cotista e que seja sujeito a direitos e obrigações próprias, implicará que a Constituição Federal e o funcionamento do fundo obedeça a todas as normas e condições previstas nesta Lei Complementar, inclusive para fins de integração do orçamento e de consolidação das contas do respectivo Ente.

Art. 153. É vedada a Constituição Federal de fundo ou a sua ratificação quando:

I – sua programação possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora;

II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

Art. 154. As receitas e despesas provenientes de fundos de qualquer natureza, exceto de incentivos fiscais, integrarão a lei do orçamento.

Art. 155. A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

Art. 156. Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

Art. 157. Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais ou determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte, sem vinculação específica.

Art. 158. No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira de cada ente da Federação, sem vinculação específica.

TÍTULO XI DA GESTÃO RESPONSÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 159. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º.....

.....

I -

.....

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

.....”

(NR)

“Art. 2º

.....

IV –

.....
a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios a título de repartição da receita tributária por determinação constitucional ou distribuição de receita corrente definida e repassada de acordo com cota ou percentual fixado em lei, assim como o produto da arrecadação das contribuições sociais vinculadas às finalidades previstas nos artigos 201 e 239 da Constituição Federal;

.....
c) na União, nos Estados e nos Municípios, as contribuições dos servidores para custeio dos regimes de previdência referidos no art. 40 da Constituição Federal e as receitas provenientes da compensação financeira citada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente líquida o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 91, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no *caput* art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos da União destinados ao custeio das despesas do Fundo de que trata o inciso XIV do artigo 21, da Constituição Federal, e dos servidores amparados pelo artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo, ou devedor e credor, se fundirem no próprio ente da Federação, assim como as restituições e devoluções de receita previstas em lei.

§ 4º As espécies de receita classificadas nas origens previstas no inciso IV deste artigo deverão ser escrituradas pelos seus valores brutos, vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da respectiva receita corrente líquida.

§ 5º Será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a não escrituração das receitas correntes segundo o disposto nesta Lei Complementar e demais normas gerais de finanças públicas, inclusive quando arrecadadas, direta ou indiretamente, por autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e

fundos, cujas receitas e despesas devam constar dos orçamentos fiscal ou da seguridade social por força do art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, sem prejuízo da exigência das condições impostas pelo art. 51, § 2º, desta Lei Complementar.

.....”

(NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos autônomos de que trata o art. 20 promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

(NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º *(atual parágrafo único, renumerado).*

§ 2º Qualquer anistia ou remissão, bem assim parcelamento de débitos e refinanciamento, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo por maioria absoluta.” (NR)

"Art.

12.

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos autônomos previstos no art. 20, sem prejuízo do disposto no art. 99 da Constituição Federal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º As compensações tributárias realizadas serão evidenciadas em separado nas prestações de contas de cada ente da Federação, bem assim no respectivo relatório resumido da execução orçamentária, e não poderão implicar em redução da receita de imposto ou contribuição repartida em favor de outros entes da Federação e vinculada para despesas específicas pela Constituição Federal e lei ou pela natureza do tributo.

.....”

(NR)

“Art. 17.
.....

§ 8º O relatório emitido quadrimestralmente pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, previsto no art. 54, incluirá a demonstração do atendimento das condições de que trata este artigo.” (NR)

“Art.18.
.....

§ 3º Consideram-se realizadas para fins deste artigo as despesas empenhadas:

I - liquidadas no período de apuração; e,

II - não-liquidadas desde que inscritas em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º As despesas com pessoal que porventura não forem realizadas nos termos do parágrafo anterior, mas que efetivamente tenham incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência referido no inciso II do artigo 50 desta Lei Complementar, serão consideradas como se realizadas fossem para fins de verificação dos limites dispostos nesta Seção.” (NR)

“Art. 19.....
.....

I – 50% (cinquenta por cento) na União;

II – 60% (sessenta por cento) nos Estados e 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

III – 60% (sessenta por cento) nos Municípios.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, repartidos por Poder e órgão de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, não serão computadas as despesas:

.....
.....

IV – decorrentes de passivos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, assim como as despesas da competência de período anterior ao de apuração;

.....
.....

VI - com benefícios previdenciários definidos nas normas gerais de previdência do servidor público abrangidos pelo art. 18 desta Lei Complementar, custeadas com recursos vinculados aos regimes próprio e complementar de previdência de que tratam o art. 40, *caput* e §§ 14 e 15, da Constituição Federal, provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados e dos

respectivos entes públicos;

b) da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

c) do aporte de recursos do ente público para a capitalização do regime próprio de previdência de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, desde que atenda os requisitos do § 3º deste artigo; e

d) das demais receitas diretamente arrecadadas pelas unidades gestoras únicas dos respectivos regimes, vinculadas a tais finalidades, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e seus respectivos *superávits* financeiros.

§ 2º Serão computadas no limite do respectivo Poder e órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar as despesas com pessoal:

I - decorrentes de sentença judicial não abrangidas pelo § 1º, inciso IV, deste artigo;

II – relativas a benefícios previdenciários definidos em normas gerais de previdência, custeadas por recursos do ente da Federação destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, diretamente ou por meio de transferência à unidade gestora única do regime próprio de que trata o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso VI, alínea “c”, deste artigo, poderão ser deduzidas as despesas com benefícios previdenciários custeadas com recursos capitalizados no respectivo regime, desde que obedecido:

I - o conceito de capitalização, os critérios e os limites de resgate dos respectivos recursos estabelecidos em normas gerais de previdência; e,

II – o prazo mínimo de cinco anos, a partir do aporte financeiro, para utilização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art.20.

I -

c) 38,511% (trinta e oito inteiros e quinhentos e onze milésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco milésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

d) 0,691% (seiscentos e noventa e um milésimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,006% (seis milésimos por cento) para o Conselho Nacional

do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,6% (seis décimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União com representação no território nacional;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal;

II

-

.....
c) 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Executivo;

.....
e) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

III - na esfera distrital:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) 47% (quarenta e nove sete por cento) para o Executivo;

IV - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....
§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia funcional-administrativo-financeira, na forma da Constituição Federal:

I - no Ministério Público:

a) o Conselho Nacional do Ministério Público;

b) o Ministério Público da União; e

c) os Ministérios Públicos dos Estados;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver;

IV - a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição Federal.

.....
.....
§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Fica vedada, para fins do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo oitavo, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 21.
.....

§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição Federal ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do

titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os seguintes atos:

I - de nomeação ou de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como as contratações em período de calamidade pública reconhecida nos termos do artigo 65 desta Lei Complementar;

II – concessão de vantagem, aumento, reajuste, alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa com pessoal ou adequação de remuneração ou subsídio a qualquer título de ocupantes de cargo, emprego ou função da administração direta e indireta, quando a iniciativa pelo Poder e órgão competente e a eficácia da respectiva lei da qual decorrer o aumento ocorrerem nos períodos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, conforme o caso, com exceção apenas de aumento de despesa derivado de sentença judicial e da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º As restrições previstas nos parágrafos anteriores aplicar-se-ão inclusive no período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios ficam sujeitos às medidas previstas no art. 169, § 2º, da Constituição Federal.

.....”
(NR)

“Art. 32.

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda instituirá e manterá sistema centralizado de registro eletrônico das dívidas públicas interna e externa, atualizadas pelos entes da Federação até o quinto dia do mês subsequente ao encerrado, sob pena de aplicação da condição desta Lei Complementar, do qual conterão as seguintes informações de acesso público:

.....
.....

§ 6º Os entes da Federação somente poderão realizar entre si operações previstas no art. 29, § 1º, desde que sejam referentes a parcelamento de débito relativo a tributos constitucionalmente previstos, sem prejuízo das disposições dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar e cominações legais cabíveis.

§ 7º Ficam dispensadas de autorização prévia referida no *caput* deste artigo as operações de crédito para amortização em prazo até doze meses, salvo quando o vencimento de alguma parcela ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se todas as condições e restrições previstas nesta Lei Complementar em caso de inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite fixado nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, o ente da Federação não poderá:

I- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 9º Aplicam-se as condições previstas no artigo 23, § 31C, desta Lei Complementar nas hipóteses de descumprimento das disposições estatuídas neste artigo, no art. 33, assim como dos limites transitórios fixados por resolução do Senado Federal para recondução da dívida consolidada ao montante correspondente.” (NR)

“Art. 35.

.....

§ 2º O disposto no *caput* não impede que:

I- Estados e Municípios comprem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades;

II- sejam realizadas compensações entre entes da Federação que já tenham contratado uma operação de crédito para abater créditos líquidos e certos detidos pelo ente devedor daquela operação contra o ente credor;

III- taxas de juros venham a ser reduzidas e demais condições venham a ser revistas, em relação à operação de crédito já contratada entre entes da Federação, desde que aprovadas especificamente pelo Senado Federal e não haja qualquer aumento do saldo devedor.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 7º

.....

III – empresa estatal não-dependente proporcionalmente à sua participação no capital social de sociedade na qual venha ter participação acionária;

.....”

(NR)

“Art. 48.

§ 1º – A transparência fiscal pressupõe, ainda, a ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso ao público, da íntegra:

I- das decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do relatório e votos;

II- dos pareceres do Ministério Público que atua junto ao Tribunal ou Conselho de Contas;

III- dos pareceres, instruções, relatórios e instrumentos congêneres que expressem a manifestação das unidades técnicas que exerçam atividade de controle externo, após apreciação, registro ou julgamento da matéria pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 2º Para fins do disposto no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a transparência também será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular, ao controle social e à realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento;

II - instituição:

a) por cada ente da Federação, de sistema informatizado e integrado de administração financeira, orçamentária e patrimonial, que atenda ao padrão mínimo das especificações contábeis e tecnológicas definidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, no prazo de 12 meses, cujas informações referentes à execução orçamentário-financeira;

b) pelo Tribunal de Contas da União, de sistema centralizado e integrado aos sistemas nacionais referentes às áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos responsáveis de cada ente da Federação serão utilizadas, com fé pública, para todos os fins, notadamente no que se refere ao disposto nos artigos 160 e 169 da Constituição Federal e arts. 23, 25, 31, 32 e 33 desta Lei Complementar;

III- liberação, por parte de cada ente da Federação, das informações detalhadas de suas unidades gestoras referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial, do dia anterior, as quais devem ser divulgadas por meio de portal eletrônico de transparência fiscal que garanta amplo e irrestrito acesso ao público, inclusive em meios eletrônicos.

§ 3º Os sistemas informatizados referidos na alínea “b”, do inciso II do parágrafo anterior conterão módulo específico para registro, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, das informações constantes em decisões referentes à atuação de fiscalização sobre os instrumentos previstos neste artigo, as quais serão utilizadas

inclusive para expedição de certidões eletrônicas padronizadas visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 4º O Tribunal de Contas da União dará amplo acesso público, por meio do portal eletrônico de transparência fiscal, às informações dos entes da Federação referidas no § 1º, inciso II, alínea “b”, deste artigo.

§ 5º Os documentos referidos no § 1º deste artigo deverão ser compartilhados com os Ministérios Públicos dos Estados e da União, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal ou Conselho de Contas, sempre que forem formalmente requeridos ao Tribunal da mesma jurisdição do Ministério Público, em especial para evitar a prescrição ou para racionalizar o exercício do controle.

§ 6º Sem prejuízo das atribuições próprias e dos procedimentos informatizados mantidos pelos órgãos de controle externo das três esferas de governo, os sistemas referidos na alínea “b”, do inciso II do § 2º deste artigo conterão os seguintes módulos específicos:

I - para registro detalhado das receitas, despesas e demais informações correspondentes validadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, considerando, inclusive, as decisões proferidas em face da fiscalização dos instrumentos previstos no caput deste artigo, como meio de viabilizar e fomentar o controle social;

II – para expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas seqüencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas na forma do inciso anterior, visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 7º É assegurada a representação dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos órgãos da União na Câmara Técnica a ser instituída no âmbito do Ministério da Fazenda, visando às especificações técnicas dos módulos previstos no § 3º deste artigo, observada a participação de pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e de um Tribunal de Contas de cada região do País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 8º O descumprimento das disposições previstas neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária.” (NR)

"Art. 52. O relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e órgãos de que trata o art. 20, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....”
(NR)

"Art.

54.

.....
I - Chefes do Poder Executivo e da Defensoria Pública Estadual;
.....

.....
III - Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;

IV – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos Chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados.
.....”

“Art. 55

.....
§ 5º O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatório consolidado da gestão fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do respectivo ente da Federação.” (NR)

“Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 71, inciso I, e art. 75, da Constituição Federal, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 1º O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva Constituição Federal estadual ou lei orgânica municipal ou distrital fixar outro prazo.
.....”

(NR)

“Art. 57. Os Tribunais de Contas apreciarão os relatórios de que tratam os arts. 52 e 54 emitidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20, respectivamente, inclusive o relatório de gestão fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo fixado para encaminhamento desses

documentos ao Poder Legislativo e ao Tribunal.

§ 1º Os relatórios a que se referem os arts. 52 e 54 desta Lei Complementar serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em até cinco dias, contados a partir do término do prazo fixado para as respectivas publicações, observado o disposto no art. 63, inciso II, quando couber.

§ 2º Constatada irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no *caput* deste artigo, será instaurada, de imediato, tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas, com vistas à apuração dos fatos, ao julgamento e à aplicação das sanções cabíveis, observada a ampla defesa, sem prejuízo do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal no que se refere às contas ordinárias dos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º As contas dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos mencionados no art. 20, apreciadas na forma deste artigo, serão julgadas no prazo de até sessenta dias contados da instauração da tomada de contas especial, e consideradas irregulares quando o fato também ensejar responsabilização segundo a legislação referida no art. 73 desta Lei Complementar, hipótese em que o Tribunal de Contas dará, necessariamente, ciência ao Ministério Público competente para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

§ 4º A emissão do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, bem como a apreciação e julgamento do cumprimento da gestão fiscal responsável por parte dos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar, não excluem a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e legislação concernente.

§ 5º O julgamento proferido no âmbito da tomada de contas prevista no § 3º deste artigo será, necessariamente, considerado por ocasião do julgamento das contas ordinárias previstas no parágrafo anterior, ainda que seja para fins de responsabilização solidária. ” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....
.....
§ 1º

V – que há risco de descumprimento dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do

ensino, ou ainda pelo diagnóstico de quaisquer fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade na gestão orçamentária.

.....
.....
§ 4º O alerta de que trata o § 1º será emitido por meio de documento próprio, padronizado e numerado segundo normas editadas por cada Tribunal de Contas, do qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 5º Eventual falta de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas não desonera o titular do Poder ou órgão referido no art.20, e demais agentes que com ele concorrerem, da responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja constatado o descumprimento das disposições que disciplinam as matérias previstas no § 1º deste artigo. ”
(NR)

"Art. 65. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas:

a) a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

b) a exigência do cumprimento das condições previstas no arts. 25, § 1º, inciso IV;

II - serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição Federal, assim como quando for reconhecida a existência de grave comprometimento da ordem e da segurança públicas

§ 2º O reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, da situação de emergência e do estado de calamidade pública observará o sistemática, os critérios e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil na forma da lei.

§ 3º Não serão consideradas como situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas as situações de anormalidade que não atendam aos pressupostos necessários para configurar o seu caráter transitório.

§ 4º Será considerado nulo e irregular o ato que autorizar a realização de transferência voluntária, sem o cumprimento das condições legais, quando não houver a comprovação do reconhecimento da situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas." (NR)

”Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes dos Poderes, do Ministério Público e Defensoria Pública das esferas de Governo, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....
.....

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público:

I - aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar;

II - aos trabalhos voltados para o controle social da gestão fiscal, apresentados por meio de concurso nas seguintes categorias:

a) pelas escolas públicas e particulares, a partir de experiências realizadas com os alunos da educação básica, cuja premiação dar-se-á por modalidade de ensino;

b) pelos alunos dos cursos de graduação e de especialização, premiados por categoria;

c) pelos profissionais da administração pública e das instituições de comunicação privadas, premiados por categoria.

.....”

(NR)

“Art. 70-A. Na esfera estadual, o Poder Executivo, cuja despesa total com pessoal, no exercício da publicação desta Lei Complementar, ultrapassar o respectivo limite em decorrência do disposto na alínea ‘e’ do inciso II do art. 20, deverá a ele se enquadrar até encerramento do exercício de 2010, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.” (NR)

“Art. 70-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que for publicado o ato de que trata o art. 48, § 1º, inciso II, alínea “a”, desta Lei Complementar, para adoção dos referidos sistemas:

I) dois anos para a União e os Estados;

II) três anos para os Municípios, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período para fins de adoção no âmbito daqueles que não sejam capitais e tenham população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 1º Os Tribunais de Contas emitirão as certidões eletrônicas, a partir do sistema de que trata o artigo 48, § 2º, desta Lei Complementar, no prazo de dois anos contados do exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei Complementar que der redação a este artigo.

§ 2º A União integrará, no prazo de um ano, os sistemas informatizados das áreas de saúde, educação e previdência ao sistema centralizado de que trata o art. 48, § 1º; inciso II, alínea “b”, desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 160. No primeiro quadrimestre em que for verificado se a despesa de pessoal atende aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as alterações promovidas por esta Lei Complementar, se for ultrapassado o limite, o prazo para enquadramento previsto no art. 23 daquela Lei Complementar será elevado excepcionalmente para seis quadrimestres, observada as demais proporções e condições.

Art. 161. É vedado a ente da Federação:

I- cuja dívida não estiver efetivamente submetida a limites e condições, mesmo quando não tenham sido aprovados ou caso tenham sido revogados, contratar operação de crédito, interno ou externo, bem assim emitir títulos da dívida, ressalvados:

a) a novação do principal de dívidas bancárias contratadas antes da promulgação desta Lei Complementar;

b) a emissão de títulos para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária vincenda;

II- que tenha contratado operação de crédito com outro ente da Federação dele exigir taxa de juros e remuneração que sejam superiores:

a) as menores condições exigidas pelo mesmo ente credor em outras operações nas quais concede crédito a entes do setor privado;

b) as condições aplicadas à dívida mobiliária emitida pelo ente credor.

Art. 162. Os arts. 359-D e 359-G, do Capítulo IV do Título XI, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, com a nova redação dada pela Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescido do novo art. 359-I, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo IV – Dos Crimes contra as Finanças Públicas

.....
.....

“Ordenar despesa não autorizada por lei, irregular ou lesiva ao patrimônio público

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei ou considerada irregular ou lesiva ao patrimônio público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem:

I- ordena ou autoriza despesa não compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades, metas fiscais ou de desempenho previstos no plano

plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, ou que não esteja em conformidade com as normas gerais de finanças públicas;

II- omite, sem razão justificada, despesas obrigatórias de caráter continuado da proposta de lei orçamentária anual, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para obtenção de créditos adicionais para garantir a realização da despesa sob a ótica do regime de competência;

III- efetua pagamento sem lançar na contabilidade na mesma data em que o realiza e sem que a despesa tenha sido previamente liquidada.” (NR)

.....
.....
"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato administrativo-financeiro ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, no período de vedação fixado para o titular do Poder e órgão autônomo, nos termos que dispuser a lei complementar referida no artigo 163 e 169 da Constituição Federal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.” (NR)

.....
.....
“Não redução da despesa com pessoal

Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos na lei complementar, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo fixado pela referida lei complementar para cada Poder e órgão autônomo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incidem na mesma pena o titular do Poder ou órgão autônomo que:

I – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a limitação de empenho e movimentação financeira, no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, nos termos fixados na lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – autorizar a publicação ou a divulgação em sistemas informatizados dos demonstrativos previstos nas leis sobre finanças públicas, elaborados a partir de dados falsos ou em desacordo com o disposto em lei complementar que discipline as finanças públicas, notadamente no que se refere:

a) à receita corrente líquida e à apuração da despesa total com pessoal, conforme o caso, com inobservância de conceitos, critérios, restrições ou vedações estatuídos em lei complementar;

b) aos limites mínimos de saúde e educação calculados em desacordo com os conceitos, critérios, requisitos e vedações fixados pela Constituição Federal ou pela legislação concernente.

§ 2º Respondem solidariamente com o titular do Poder e órgão autônomo os responsáveis pela administração financeira, e, no caso dos limites de educação e saúde, os agentes responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo órgão de educação." (NR)

Art. 163. O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescida do art.5º-A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo são punidas com multa de dez a trinta por cento da remuneração ou do subsídio anual do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

.....
§ 3º O Tribunal de Contas deverá processar e julgar as infrações administrativas previstas neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do conhecimento dos fatos, de cuja decisão será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º-A Nas infrações previstas no Capítulo dos Crimes Contra as Leis de Finanças Públicas do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, aplicar-se-á o disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, sempre mediante pagamento integral de multa de vinte e cinco a cinquenta por cento da remuneração ou subsídio anual do agente que lhe der causa, observado o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislação concernente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não afasta o julgamento irregular das contas previstas no inciso IX do art. 49 e inciso II do art. 71 da Constituição Federal e legislação correspondente nas esferas estadual e municipal, além das demais sanções e restrições previstas em lei, pela prática dos crimes correspondentes." (NR)

Art. 164. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....
Parágrafo único. Caso a decisão definitiva do Tribunal de Contas, que constate irregularidade sujeita a sanções estatuídas por esta Lei, ocorra no último ano dos prazos de prescrição previstos neste artigo, o

Ministério Público poderá propor a ação de que trata o caput no prazo de três anos contados da publicação da referida decisão, sem prejuízo das disposições dos arts. 21 e 22 desta Lei." (NR)

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. É vedada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.

Art. 166. Enquanto não for estabelecido pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as matérias a ele remetidas por esta Lei Complementar, as mesmas serão regulamentadas pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

Art. 167. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo.

Art. 168. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

Art. 169. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

Art. 170. Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta Lei Complementar serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao primeiro projeto de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, de cada ente da Federação, que for elaborado após a entrada em vigor desta Lei

Complementar.

Art. 171. Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 2006, editada pelo órgão referido no art. 103-B da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos e normas estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias de sua aprovação.

Art. 172. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 173. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 159 a 164 desta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Responsabilidade no processo orçamentário, no planejamento e na gestão contábil, financeiro e patrimonial da administração pública, bem assim responsabilidade reforçada na gestão das finanças públicas. Este é o cerne da proposta que ora apresentamos, na forma de um amplo, extenso e, reconhecidamente, complexo e denso projeto de Lei Complementar.

Esta proposta regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, o art. 168 e o art. 169. Na sua parte principal, está substituindo a famosa Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Antes de tudo, é uma proposta para adotar um regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de planejamento do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. A modernização das peças está sendo buscada em várias frentes, como é o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Prazos, classificações de contas, gestão financeira e patrimonial, princípios da receita e das relações intergovernamentais são algumas das outras matérias contempladas nesta proposta. Na prática, constitui quase um código geral de finanças públicas.

Para tanto, a responsabilidade fiscal não poderia deixar de ser contemplada. Um capítulo específico do projeto propõe dezenas de mudanças na Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo todas elas a mesma direção – aprimorar as regras e tornar ainda mais austera a gestão fiscal no País. É fomentada a regulamentação de normas da LRF até hoje não editadas (caso dos limites para o endividamento público federal e da instalação de conselho), assim como é fechada a porta para interpretações e artifícios que vêm enfraquecendo ou suavizando a disciplina da LRF (como no caso dos limites para gastos com pessoal e para criação de gastos permanentes).

Sendo assim, é uma proposta completa e sofisticada, porque mescla tanto instrumentos e procedimentos – o que mais faz quando regula o processo orçamentário -, quanto princípios e regras fiscais – o que está contemplado no fortalecimento da LRF.

Muito do que ora está sendo proposto já é adotado pela União, porém, em caráter temporário, exigindo sua renovação anual dos efeitos legais, pois se tratam de disposições incluídas nas leis de diretrizes orçamentárias, e que agora assumiriam caráter permanente e nacional, aplicadas também aos demais governos.

No mesmo sentido, também foram aproveitadas disposições apresentadas em outras propostas, inclusive no âmbito do Congresso Nacional (como é o caso, por exemplo, do substitutivo do deputado Augusto Viveiros ao projeto de lei complementar nº 135, de 1996); como também foram aproveitadas idéias e sugestões levantadas por técnicos e especialistas na matéria, inclusive para construir propostas legislativas.

O projeto de lei complementar está estruturado em dez Títulos. O primeiro compreende Disposições Preliminares, nos quais se destaca o anúncio dos princípios a serem perseguidos na proposta e é dada uma atenção especial à transparência. Muitos dos conceitos aqui adotados são os mesmos da LRF, de modo a assegurar harmonia e complementaridade entre as leis.

O segundo título trata do Planejamento. O ponto central aqui é a regulação do plano plurianual (PPA), instrumento que foi criado pela Constituição Federal de 1988 e até hoje não estava sujeito a qualquer regulamentação, uma vez que a Lei n. 4320 de 1964 não dispunha sobre tal peça. O objetivo da proposta é deixar claro que o PPA constitui um plano de governo, sendo que a principal inovação do projeto de lei em relação à situação vigente na União é prever a definição da estratégia fiscal de longo prazo do governo.

O Título III trata Dos Orçamentos e, como tal, constitui o elemento central da proposta de responsabilidade orçamentária. A exemplo da orientação adotada na LRF, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) é guindada ao papel de principal peça do ciclo de planejamento e orçamentação. A maior das inovações do projeto de lei é prever que nesta peça sejam fixados investimentos de caráter plurianual, o que facilita o planejamento de médio prazo e visa dar maior segurança fiscal a elaboração e execução desses projetos. Já no caso do orçamento tradicional, uma inovação, por exemplo, é o banco de projetos orçamentários, que procurará balizar e tornar mais eficientes o tratamento dos investimentos nas respectivas leis anuais. O conteúdo da proposta orçamentária passa a incorporar, de forma duradoura e aplicada a todos os governos do País, as regras que hoje já são aplicadas à União, mas por força de LDO, o

que exige sua repetição e a inclusão nessa peça de muitas matérias que não constituem exatamente diretrizes. Se no tocante à elaboração, esta proposta basicamente torna permanente o que já é feito e só no âmbito federal, já no processo de apreciação da lei orçamentária pelo Legislativo é sugerida uma profunda transformação – em particular, envolvendo a forma e o conteúdo das emendas parlamentares (mudando desde as emendas individuais até as de bancada), bem assim disciplinando o tratamento das receitas (que sempre foi objeto de intensa polêmica) e revendo o funcionamento dos órgãos legislativos encarregados da análise do projeto de lei do orçamento.

A Programação da Execução Orçamentária é a matéria tratada no Título IV. A primeira e profunda mudança sugerida neste projeto de lei complementar envolve os chamados restos a pagar, que passam a se submeter a limites e condições mais restritos, com objetivo de reduzir esse instituto ao que sua própria denominação diz – apenas contemplar as diferenças de calendário entre a data de empenhar e de pagar. É reforçado o princípio da integridade nos processos de empenho e de liquidação das despesas, inclusive de forma consistente com mudanças propostas na legislação penal, de modo a punir exemplarmente a má gestão das coisas e contas públicas.

O quinto título do projeto de lei trata das Classificações Orçamentárias e marca uma revisão das categorias que eram definidas na antiga Lei n. 4.320, de 1964, mas sem maiores inovações nas práticas das administrações públicas, uma vez que os conceitos ora propostas são os mesmos que já vinham sendo adotados nos planos de contas do governo federal. Uma inovação importante deste projeto de lei em relação às classificações e padronizações de peças, orçamentárias e contábeis, é concentrar as competências no Conselho de Gestão Fiscal, previsto na LRF (e cuja criação também é induzida em norma transitória desta proposta), mas que seria auxiliado nessas funções pelos correspondentes órgãos federais. Justifica-se tal opção pelo fato desse Conselho ser composto por representantes de todos os Poderes e de todas as esferas de governo, o que dá mais legitimidade e adesão às suas decisões.

A Contabilidade é o objeto do Título VI. O projeto de lei complementar é norteado neste capítulo por dotar a contabilidade pública dos mesmos princípios aplicados à contabilidade privada. Não custa recordar que o Brasil é um dos primeiros países do mundo a adotar o regime de competência da despesa, o que é reforçado nesta proposta, ao assegurar sua consistência e integração com a execução financeira e a situação patrimonial.

Já o Título VII trata do Controle e a intenção principal é modernizar as instituições e os instrumentos de supervisão, seja no âmbito interno de cada Poder, seja pelo chamado controle externo. A inovação principal aqui foi buscar o máximo de transparência nas decisões e até mesmo nos subsídios técnicos que as embasam. O detalhamento das funções dos tribunais de contas é feito em sintonia com as inovações que foram trazidas pela LRF.

O oitavo título do projeto de lei complementar compreende a Avaliação da Gestão, o que, pela própria matéria, já constitui uma inovação importante. É exigida uma rotina que acompanhe e avalie os programas de governo e se buscou tornar esse processo consistente com o orçamentário, para que ambos se retroalimentem.

A Dívida é o tema do Título IX e, como a matéria já foi exaustivamente

regulada pela LRF, aqui só é repetida a conceituação das variáveis.

Essa é a mesma situação do Título X, dedicado aos Fundos, que mantém muito do regulado pela Lei n. 4.320 e inova ao buscar limitar uma figura recente e esdrúxula de participação em fundos ditos de natureza privada, mas que tem a administração pública como cotista único, o que significa, na prática, uma situação igual a dos fundos clássicos.

O Título XI trata da Gestão Fiscal Responsável e reúne uma série de alterações sugeridas na LRF e na legislação a ela vinculada, inclusive tratando de sanções, que se fazem necessárias face às mudanças profundas ora promovidas no processo orçamentário e na gestão contábil, financeira e patrimonial. Não há uma só inovação para flexibilizar e relaxar a exigência de disciplina fiscal. Muito pelo contrário, as mudanças propostas visam tornar ainda mais austero o regime fiscal – por exemplo, ao fechar brechas que permitiam contornar a aplicação de limites aos gastos com pessoal. Passados quase dez anos de vigência daquela lei, a experiência também ensinou que uma série de ajustes, alguns mais redacionais, se fazem necessários para evitar margem a dúvidas na adoção da LRF – é o caso, por exemplo, de deixar claro que a vedação para nova rolagem não pode impedir que sejam feitos encontros de contas e reduções de juros. Uma das lacunas mais marcantes se refere ao fato de que as maiores dívidas públicas do País não estão efetivamente submetidas a limites e o bom senso recomenda que nesse caso não se deve contrair dívida nova, se não há o menor parâmetro de balizamento sobre suas condições de solvência.

Por fim, o Título XII compreende as tradicionais Disposições Transitórias e Finais e que regulam a implementação das novas regras e princípios, sugerindo-se que, diante da importância da matéria, seja feito no prazo mais curto possível.

Em conclusão, se o Brasil muito avançou e ganhou reconhecimento internacional ao adotar um regime dito de responsabilidade fiscal, é passada a hora de aplicar o mesmo princípio ao processo orçamentário e a gestão contábil, financeira e patrimonial de todas as administrações públicas do País. Este é o objetivo deste projeto de lei complementar.

Reconhecemos, desde já, que muito poderá ser modificado e aprimorado ao longo do debate parlamentar desta proposta, o importante é que esse debate comece o quanto antes e avance com a melhor competência técnica e maior transparência democrática. Dar partida nesse processo de debate nacional é nossa intenção ao apresentar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de maio de 2009.

Senador TASSO JEREISSATI